



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0027784-25.2016.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
ADVOGADO : SP00088601 - ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : SP00069034 - ERNESTO TZIRULNIK
ADVOGADO : DF00015937 - RAQUEL BEZERRA CANDIDO AMARAL LEITÃO
ADVOGADO : SP00087609 - ANTONIO CARLOS FRANCO
ADVOGADO : SP00017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES

DECISÃO

Por força de pedido de reconsideração formulado pela agravada Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, a decisão de minha lavra proferida às fls. 634/636 foi revista pelo Desembargador Federal Kássio Marques, em substituição eventual na forma do art. 118, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Na ocasião, consignou Sua Excelência (fl. 719):

(...).

No âmbito de cognição meramente superficial e sem prejuízo de um reexame da questão pelo eminente relator, juiz natural do feito, reputo cabível restabelecer a situação imediatamente anterior à judicialização da presente demanda, disso decorrendo a complementação da decisão de fls. 663/665 apenas para – mantidos incólumes seus demais fundamentos, notadamente no que toca ao pleno funcionamento do Conselho de Administração da USIMINAS – assegurar a atuação dos Conselheiros Independentes naquele Colegiado.

Tal medida prestigia a decisão – revestida de presunção de legitimidade – adotada pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, autarquia federal que tem como escopo justamente atuar na prevenção e na repressão das infrações à ordem econômica, “orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico” (caput do art. 1º da Lei 12.529/2011).

De outra parte, ao que se depreende da leitura da reconsideração oferecida pela CSN, bem como do pedido expressamente deduzido pela própria agravante em suas razões (fl. 33), ambas convergem em afirmar que a realização das assembleias é necessária – o que, aliás, se mostra condizente com o princípio do livre exercício de qualquer atividade econômica, preceituado no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

E, às fls. 713/714, há documento atestando que o Presidente do Conselho de Administração da USIMINAS, senhor Elias de Matos Brito, convocou os Conselheiros para Reunião Extraordinária do Conselho de Administração a ser realizada às 9 horas da manhã de 25.5.2016. Na respectiva pauta, estão temas sensíveis à administração a médio prazo daquela empresa, tais como:

(I) eleição dos Membros da Diretoria Estatutária para um mandato de até a Assembleia Geral Ordinária (AGO) a ser realizada somente em 2018;

(II) aprovação dos Comitês de Auditoria e de Recursos Humanos, com impacto igualmente até 2018;

(III) definição da remuneração dos Membros do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária até 2017;

(IV) nomeação do Secretário-Geral do Conselho de Administração até a AGO que se realizará em 2017; e

(V) aprovação de contratos operacionais acima de cinquenta milhões de reais.

Em face de todo o exposto, ao amparo do inciso I do art. 118 do Regimento Interno com as máximas vênias ao entendimento apresentado pelo eminente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, relator, e sem prejuízo, por óbvio, de sua eventual reapreciação da lide, complementando a decisão proferida às fls. 663/665, asseguro a imediata, regular e irrestrita retomada da participação dos Conselheiros Independentes nas reuniões do Conselho de Administração da USIMINAS.

Ficam mantidos incólumes os demais efeitos da decisão de fls. 663/665, notadamente no que toca ao pleno funcionamento do Conselho de Administração da USIMINAS.

(...).

3. Em razão do pedido de reconsideração formulado pela CSN e da decisão supracitada, Ternium e Confab, na qualidade de interessadas no recurso interposto pela USIMINAS, manifestaram-se às fls. 727/735, expondo a situação fática que ensejou a propositura da demanda originária e afirmando que: **(a)** igualmente inconformadas com decisão do CADE que assegurou à CSN a eleição de dois conselheiros para o Conselho de Administração e um conselheiro para o Conselho Fiscal, propuseram ação anulatória e formularam, liminarmente, pedido de suspensão do exercício dos mandatos pelos membros da administração da USIMINAS indicados pela CSN, bem como de seus respectivos suplentes; **(b)** embora não tenha sido apreciado o pedido formulado liminarmente, a magistrada condutora do feito, com fulcro no poder geral de cautela, suspendeu toda e qualquer reunião do Conselho de Administração da USIMINAS até decisão que apreciará o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decisão essa que, segundo sustentam, é *extra petita* e que criou o sério risco de paralisação de importantes atividades administrativas da Companhia, cruciais para a continuidade da USIMINAS no delicado momento econômico em que se encontra o País; **(c)** no fim da tarde de 11/05/2016, tiveram ciência de que o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, em ação proposta pela empresa Nippon, também acionista da USIMINAS, proferiu decisão suspendendo a eleição dos representantes indicados pela CSN; **(d)** impossibilitadas materialmente de formular pedido de reconsideração contra referida decisão, desistiram do pedido liminar outrora deferido na ação proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, esclarecendo que “o cumprimento de uma decisão judicial favorável às peticionárias era um direito potestativo seu, não sendo necessária a anuência dos Réus ou mesmo homologação judicial para que surtisse efeitos” (fl. 731); **(e)** por ocasião da desistência do pedido liminar, esclareceram que, dentre os temas que seriam deliberados na reunião do Conselho de Administração designada para as 09h do dia 12/05/2016, encontravam-se a “Evolução da Companhia no período, incluindo comparação *versus* o orçamento e a situação das Usinas de Ipatinga e Cubatão”, a “Apresentação sobre o andamento da renegociação da dívida com os bancos”, a “Apresentação sobre o andamento dos aumentos de capital (PN e ON) incluindo cronograma” e “eleição dos membros da Diretoria Estatutária da Usiminas”; **(f)** na mesma ocasião, aduziram a relevância da deliberação de tais temas na reunião designada para o dia 12/05/2016, sob pena de prejuízos incomensuráveis à USIMINAS; **(g)** todavia, em razão da não homologação do pedido de desistência até o horário de início da reunião do dia 12/05/2016, os Conselheiros não se sentiram confortáveis em deliberar na referida data, ante a existência de decisão judicial determinando a suspensão de toda e qualquer reunião do Conselho de Administração; **(h)** tais fatos comprovam, portanto, não ser verdade que as peticionárias teriam concordado com a participação dos Conselheiros Independentes, tampouco teriam afirmado com todas as letras que a sua presença não causaria qualquer dano irreparável à Companhia, diversamente do que alegou a CSN em seu pedido de reconsideração; e **(i)** ser

necessária a manutenção da decisão de minha lavra que assegurou o funcionamento do Conselho de Administração sem a participação dos Conselheiros Independentes.

4. A USIMINAS, por seu turno, manifestou-se às fls. 740/746, alegando: **(a)** que a decisão proferida pelo Desembargador Federal Kássio Marques consubstancia-se em *reformatio in pejus*, na medida em que restabeleceu a situação fática existente antes da prolação da decisão de primeira instância, sem que tivesse recurso da CSN ou do CADE nesse sentido; **(b)** que, ao contrário do alegado pela CSN, os conselheiros eleitos não foram nomeados pelo CADE, que apenas reconheceu que os nomeados pela CSN atenderiam aos requisitos objetivos de independência do Novo Mercado da BM&F-Bovespa; **(c)** ser falsa a afirmação de que se busca, por meio da ação originária e do presente agravo, aniquilar a possibilidade de fiscalização de minoritários: objetiva, em verdade, evitar a indevida ingerência da CSN, sua maior concorrente e maior interessada na sua derrocada, na sua gestão, ressaltando não haver um ato sequer contra a eleição de membros indicados por outros minoritários, concorrencialmente neutros; **(d)** ser falsa a alegação de que pratica *forum shopping* e que teria interposto o agravo em segredo de justiça, tratando-se de processo público cujo andamento pode ser acompanhado na *internet*; **(e)** ser falsa, ainda, a alegação de que a USIMINAS teria ajuizado diversas ações para barrar os indicados pela CSN em seu Conselho, vez que, antes da ação originária do presente agravo, impetrou apenas um mandado de segurança em que questionava vícios formais da decisão do CADE, cujo pedido liminar não foi apreciado e em cujos autos fora formulado pedido de desistência; **(f)** ser igualmente falsa a alegação de que teria afirmado preferir o funcionamento pleno do Conselho de Administração, ainda que com a participação dos Conselheiros Independentes nomeados pelo CADE; **(g)** não ser verdadeira, ademais, a alegação de que os nomes indicados pela CSN para o Conselho de Administração e Fiscal foram submetidos previamente ao CADE e ao contraditório da USIMINAS, tanto é que um dos fundamentos do recurso administrativo foi justamente o vício de competência do Presidente do CADE ao ilegalmente aprovar os nomes indicados pela CSN sem ouvir a USIMINAS e sem distribuir o caso a um Relator, como determina a lei e o regimento interno daquele órgão; **(h)** que, acerca da alegação de que a “USIMINAS também alega que não teria havido fato novo a justificar a modificação do cumprimento do TCD”, a CSN fantasia uma causa de pedir jamais alegada pela agravante; **(i)** não haver que se falar em supressão indevida do destinatário de *e-mail* datado de 05/05/2016, havendo reprodução integral nos autos sem qualquer adulteração; e **(j)** ser devida a reforma da decisão proferida pelo Desembargador Federal Kássio Marques, vez que “a CSN ganha mais tirando a Usiminas do mercado que valorizando a participação minoritária que nela detém”, sendo que “o real objetivo da CSN com o pedido de reconsideração acolhido não é proteger a Usiminas ou garantir representatividade de minoritários, mas garantir a participação dos representantes por ela escolhidos, sondados, indicados e eleitos, que terão, no Conselho de Administração, acesso às mais confidenciais e estratégicas informações de seu principal concorrente, em primeira mão” (fl. 746). Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada e pela aplicação de multa por litigância de má-fé, na forma do art. 81 do Novo Código de Processo Civil.

5. Às fls. 751/753, petição de Geração Futuro L. Par Fundo de Investimento em Ações requerendo sua intervenção no recurso na qualidade de assistente e alegando: **(a)** que a decisão do CADE fere os princípios básicos do TCD – Termo de Compromisso de Desempenho assinado com a CSN, que determinava o impedimento desta, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto atrelado às ações de emissão da USIMINAS; **(b)** que a permanência dos conselheiros eleitos pela CSN fragiliza a questão concorrencial entre as companhias, tornando a USIMINAS vulnerável em relação à CSN, uma vez que ela detém interesse nas decisões proferidas pelo Conselho de Administração; **(c)** que a manutenção do Conselho de Administração com a participação dos membros eleitos pela CSN poderá, dentre outros aspectos, causar enormes embaraços à USIMINAS, sobretudo em decisões estratégicas para o seu regular e necessário desenvolvimento; **(d)** que objetiva, respaldada na sua posição de legítima acionista minoritária da USIMINAS e sem vinculação com qualquer das partes, resguardar os interesses da Companhia e de seus acionistas; **(e)** ser necessário suspender os efeitos da eleição de todo o Conselho de Administração da USIMINAS realizada na AGO de 28/04/2016, permitindo que o grupo de conselheiros eleitos em 2014 e 2015 permaneça em suas funções e resguardando eventuais decisões estratégicas da Companhia; e **(f)** que a composição atual do Conselho de Administração

difere em apenas 3 nomes do anteriormente vigente, ressaltando que sua liberdade de deliberação, sem que informações estratégicas circulem por pessoas relacionadas diretamente com concorrente, é evidente, garantindo saúde à Companhia. Ao final, ao tempo em que requer seja aceita sua intervenção na qualidade de assistente, pugna para que seja suspensa a eficácia da eleição dos membros do Conselho de Administração ocorrida na AGO de 28/04/2016, determinando, por consequência, que os eleitos em 2014 assumam interinamente até que a situação se resolva por completo.

6. Às fls. 929/947, petição da CSN prestando esclarecimentos acerca da manifestação da interessada Ternium. Em síntese, alega **(a)** que a reunião extraordinária do Conselho de Administração da USIMINAS ocorreu no último dia 25/05/2016 em perfeita normalidade, com a devida eleição dos membros da Diretoria Estatutária e demais deliberações, não tendo havido qualquer prejuízo na participação dos Conselheiros Independentes aprovados pelo CADE; **(b)** não haver que se falar em *reformatio in pejus*, na medida em que a decisão proferida pelo Desembargador Federal Kássio Marques foi amparada no poder geral de cautela, a fim de preservar a incolumidade e utilidade do processo e evitar dano irreversível à agravada; **(c)** ter sido demonstrado que a USIMINAS e os Grupos Ternium e Nippon propuseram seguidas ações com o mesmo objeto perante juízo distintos, na esperança de que alguma delas alcançasse o resultado desejado; **(d)** causar constrangimento o pedido de desistência da antecipação dos efeitos da tutela requerida pelos Grupos Ternium e Nippon em autos distintos; **(e)** que o interesse central da CSN na USIMINAS se restringe tão somente ao aumento do seu nível de governança, sem o que bilhões de reais investidos irão para o ralo, dragando a própria CSN inequivocamente para situação de risco financeiro; **(f)** que não foram apontadas quaisquer objeções concretas aos argumentos trazidos pela CSN em defesa da integral legalidade do ato administrativo do CADE; **(g)** não haver que se falar em litigância de má-fé; e **(h)** que hoje é possível constatar que a USIMINAS nunca pediu o sigilo dos autos; nada obstante, o recurso foi interposto pelo e-Proc, e não no atual PJe, razão pela qual as buscas no sistema da Justiça Federal do Distrito Federal não acusaram a pronta existência do recurso, impedindo o imediato acesso da CSN aos autos.

7. Às fls. 958/963, nova petição da CSN, dessa vez requerendo seja indeferido o pedido de intervenção da Geração Futuro na qualidade de terceira interessada, seja porque não demonstrado o necessário interesse jurídico decorrente da decisão do CADE cuja anulação pretende a agravante na origem, seja porque o pedido formulado no presente agravo extrapola o seu objeto.

8. Às fls. 968/970, petição da agravante reiterando o pedido de reconsideração da decisão proferida pelo Desembargador Federal Kássio Marques, na qual informa a realização de reunião no dia 03/06/2016 e a necessidade de restabelecimento da decisão que antecipara os efeitos da tutela recursal.

9. Às fls. 974/1011, contrarrazões do CADE ao agravo de instrumento, nas quais sustenta, em síntese, a legalidade do ato impugnado pela agravante e ressalta, ademais, que o objetivo do citado ato foi o de assegurar o fortalecimento dos minoritários na USIMINAS como mecanismo destinado a minimizar os conflitos de governança interna da Companhia e, ao mesmo tempo, excluir potencial influência da CSN mediante a garantia de independência dos administradores eleitos pela concorrente. Ao final, registra **(a)** inexistir verossimilhança das alegações para o deferimento da tutela recursal, máxime se considerado que o CADE continua a acompanhar e fiscalizar o adequado cumprimento de suas decisões, podendo, a qualquer momento, adotar as sanções cabíveis no caso de eventual descumprimento ou ineficácia da decisão proferida; **(b)** que a participação da CSN objetiva fortalecer os minoritários em um cenário de conflito dos integrantes do bloco controlador, sendo que eventuais abusos ou descumprimentos serão punidos pela autarquia; e **(c)** que a USIMINAS não traz qualquer informação mais específica a respeito dos temas que, concretamente, colocariam em risco a medida adotada pelo CADE na próxima AGO.

10. Às fls. 1016/1046, contraminuta da CSN ao agravo de instrumento, na qual requer o desprovimento do recurso.

Autos conclusos, **decido**.

12. Nada obstante os relevantes fundamentos lançados pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques às fls. 718/719, decisão cuja prolação restou justificada em razão da urgência do caso e por me encontrar no gozo de férias, entendo seja devida sua reconsideração.

13. E isso porque, com a máxima vênia, o eminente Desembargador Federal, ao apreciar o pedido de reconsideração formulado pela CSN e com ele concordar, apenas poderia ter revogado a decisão de minha lavra a fim de que fossem mantidos os efeitos do ato decisório de primeiro grau agravado, que, por sua vez, suspendeu, cautelarmente, toda e qualquer reunião do Conselho de Administração da USIMINAS enquanto não apreciado o pedido de tutela de urgência.

14. Não poderia, a meu ver, restabelecer a “*situação imediatamente anterior à judicialização da demanda*” nos autos de agravo de instrumento interposto pela autora, que, inconformada com ato decisório que suspendeu qualquer reunião de seu Conselho de Administração, recorreu objetivando a realização das respectivas sessões sem a participação dos Conselheiros Independentes eleitos pela CSN.

15. Em outras palavras, concluindo pela reconsideração da decisão por mim proferida às fls. 634/636, só restaria em vigor a decisão agravada, não sendo possível, no agravo de instrumento interposto pela autora, restabelecer a situação anterior à judicialização da demanda.

16. Ao assim proceder, parece-me ter ocorrido *reformatio in pejus*, não havendo que se falar em decisão do eminente Desembargador Federal com fulcro no poder geral de cautela, conforme alega a CSN, que apenas tem lugar quando se objetiva resguardar o resultado prático de decisão nos próprios autos.

17. O que se verificou, no caso concreto, não foi a eventual intenção de assegurar o resultado prático de decisão proferida no presente agravo de instrumento, mas sim verdadeira análise da questão de mérito da controvérsia, ainda que em sede de cognição superficial. É o que se constata da leitura dos robustos fundamentos lançados pelo eminente Desembargador Kássio Marques, sendo relevante destacar (fl. 719):

(...).

Tal medida prestigia a decisão – revestida de presunção de legitimidade – adotada pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, autarquia federal que tem como escopo justamente atuar na prevenção e na repressão das infrações à ordem econômica, “orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico” (caput do art. 1º da Lei 12.529/2011).

De outra parte, ao que se depreende da leitura da reconsideração oferecida pela CSN, bem como do pedido expressamente deduzido pela própria agravante em suas razões (fl. 33), ambas convergem em afirmar que a realização das assembleias é necessária – o que, aliás, se mostra condizente com o princípio do livre exercício de qualquer atividade econômica, preceituado no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

(...).

18. Dessa forma, e, repita-se, com a máxima vênia ao entendimento firmado pelo Desembargador Federal Kássio Marques, entendo deva ser reconsiderada a decisão de sua lavra, restabelecendo os efeitos daquela por mim proferida às fls. 634/635.

19. Por fim, apreciarei oportunamente as demais teses suscitadas pelas agravadas em contraminuta, ressaltando, desde já, que os pedidos de ingresso no feito de terceiros interessados deverão ser formulados, inicialmente, nos autos de origem, dada a natureza do agravo de instrumento.

Pelo exposto, **acolho o pedido formulado pela USIMINAS às fls. 740/746 e, reconsiderando a decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques, restabeleço a decisão de fls. 634/635, por meio da qual suspendi em parte a decisão agravada e autorizei, até apreciação do pedido de tutela de urgência na origem, o funcionamento do Conselho de Administração da USIMINAS com 9 membros (excluindo os**

2 membros eleitos pela CSN), ressaltando, desde já, que as decisões do Conselho de Administração, para serem consideradas aprovadas, deverão observar o disposto no parágrafo 9º do citado ato decisório.

Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste decisório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.



Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator



Documento contendo 6 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 17.550.425.0100.2-47.